SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226378 - PR (2026/0130862-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GILVANE BAZANELLA LULU
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
		ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
		GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAFORAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Saber incide ao caso a Súmula 7/STJ quanto ao pedido de avaliar a necessidade do desaforamento e a escolha da comarca de destino pelo Tribunal local.

III. Razões de decidir

3. A Corte estadual constatou que as provas demonstram forte dúvida sobre a imparcialidade do júri na comarca de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O aresto recorrido e a defesa não apontam nenhum fato incontroverso (para além do print de uma manchete de jornal no recurso especial) que suscite dúvida sobre a parcialidade dos jurados da comarca de destino. Nova incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60898938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6abf9dc8-497b-403c-84a8-25d278dc9597

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.104.731/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6abf9dc8-497b-403c-84a8-25d278dc9597

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226378 - PR (2026/0130862-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GILVANE BAZANELLA LULU
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
		ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
		GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAFORAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Saber incide ao caso a Súmula 7/STJ quanto ao pedido de avaliar a necessidade do desaforamento e a escolha da comarca de destino pelo Tribunal local.

III. Razões de decidir

3. A Corte estadual constatou que as provas demonstram forte dúvida sobre a imparcialidade do júri na comarca de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O aresto recorrido e a defesa não apontam nenhum fato incontroverso (para além do print de uma manchete de jornal no recurso especial) que suscite dúvida sobre a parcialidade dos jurados da comarca de destino. Nova incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60899041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: c715a559-c36a-452b-a20a-ac45710ccdec

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.104.731/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILVANE BAZANELLA LULU** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 420-424).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, bastando avaliar os fatos reconhecidos no acórdão recorrido para concluir pela desnecessidade do desaforamento. Acrescenta que o acórdão recorrido não "demonstrou que na comarca escolhida não subsistem os motivos que justificaram o desaforamento" (fl. 437).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático,

Sobre a necessidade de desaforamento do feito, a Corte estadual constatou que as provas demonstram forte dúvida sobre a imparcialidade do júri na comarca de origem. É o que se colhe do acórdão recorrido (fls. 232-235):

> "Feitas estas considerações, denota-se dos autos em primeiro grau, em consonância com os argumentos despendidos pelo Ministério Público, que o desaforamento é a medida impositiva “in casu”, posto que evidente a influência do acusado no ânimo dos eventuais jurados.
> No ponto, merecem transcrição as minuciosas informações apresentadas pelo Parquet:

Documento eletrônico VDA60899041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: c715a559-c36a-452b-a20a-ac45710ccdec

> “Com efeito, o pai do acusado, Sr. Dorival Lulu, foi vereador no Município de Assis Chateaubriand /PR durante a legislatura de 2001/20042, além de ser funcionário público no Município de Assis Chateaubriand/PR há muitos anos, fato que eleva ainda mais a sua popularidade (e a de sua família) nesta Comarca, bem como faz com que tenha relação direta com vários componentes da lista de jurados local (comumente composta por diversos funcionários públicos).
> As testemunhas de defesa ouvidas em juízo em nada souberam acrescentar sobre os fatos, sendo meramente abonatórias, contudo, expuseram a popularidade do acusado e de sua família na presente Comarca, restando claro que GILVANE BAZANELLA LULU pertence a uma família popular e considerada de prestígio em Assis Chateaubriand/PR e região.
> Alexandre Kleinschimitt, ouvido como informante (mov. 158.3 – ação penal), disse que não tem nada a falar sobre a conduta social do acusado; que ele era um exemplo. A respeito do relacionamento dele com a esposa, disse que era um relacionamento normal; que GILVANE tinha planos de ter filhos. Afirmou que não presenciou os fatos. Asseverou que a família do réu é muito conhecida e respeitada no Município, que conhece muito o pai dele, pois ele já foi vereador na cidade, e que a família é muito prestigiada no Município.
> No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas de defesa Laudinei Ramos da Cruz (mov. 161.9 – ação penal), Fabio Forlane Luciani (mov. 158.5 – ação penal), Almir Marcos da Silva (mov. 158.4 – ação penal) e Niceia Roque Alonso (mov. 158.9 – ação penal), sendo que todas asseveraram a popularidade do acusado e de sua família no Município de Assis Chateaubriand/PR e região.
> Ainda, o próprio irmão do réu, Leandro Bazanella Lulu, quando ouvido, assevera que a família Lulu chegou na Comarca há bastante tempo e desmatou a região do Município, que no município a família Lulu é bem vista e que é família tradicional na cidade. Além disso, também relatou que o genitor foi vereador no município e hoje é agente político; que ele é diretor de assuntos comunitários; que ele atende pessoas que precisam de assistência; que há outros familiares envolvidos na política no município.
> Outrossim, como se pode observar dos autos de ação penal, a resposta à acusação apresentada pelo acusado foi instruída com aproximadamente 230 declarações abonatórias em manifestação de apoio ao réu GILVANE BAZANELLA LULU (mov. 98.2 /98.11 – ação penal), subscritas, sobretudo, pela população de Assis Chateaubriand/PR, mas também por cidades circunvizinhas. (...).
> Percebe-se, portanto, que o próprio teor das declarações firmadas por aproximadamente 230 pessoas exibem a influência de GILVANE BAZANELLA LULU nesta Comarca de Assis Chateaubriand/PR. Restou expressamente destacado nas referidas declarações que o réu é conhecido por muitos há vários anos, que é filho de família tradicional da cidade, e, além disso, que o réu exerce influência econômica no Município e possui alto poder aquisitivo, eis que investidor e possuidor de vários bens imóveis nesta cidade.”

Correlacionando os fundamentos trazidos na inicial, está a se indicar plausibilidade da suspeita de que possam os jurados relegar a imprescindível imparcialidade para o exame da causa, tendo em vista, em especial, a manifesta atenção midiática que o caso tomou na Comarca de origem.
[...]
Na hipótese, a excepcionalidade da medida encontra-se justificada, porquanto, de fato, existem indicativos relevantes quanto à parcialidade dos jurados, circunstância que determina a adoção da medida desejada como uma forma de evitar que o vindouro julgamento seja maculado por interferências capazes de interferir no convencimento do Conselho de Sentença.
Tais informações, trazidas pelo Ministério Público, consubstanciado por todos os elementos de prova contidos nos autos, estão a retratar um cenário indicativo de

Documento eletrônico VDA60899041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: c715a559-c36a-452b-a20a-ac45710ccdec

> dúvidas quanto à situação de normalidade, circunstância que reclama a adoção de providência a fim de evitar que o julgamento popular seja eventualmente contaminado por influências indesejáveis que possam comprometer a sua imparcialidade.
> São indicativos de que a imparcialidade do Tribunal do Júri encontra-se comprometida, de modo a justificar o Desaforamento do julgamento. Afinal, é exatamente para socorrer estes casos que o instituto do Desaforamento se presta.
> Com efeito, não existem meios de se perquirir até que ponto tais episódios poderão ou não limitar as consciências dos jurados, porém, para o desaforamento, não se exige certeza sobre a parcialidade dos jurados, mas apenas dúvida a respeito dessa circunstância. Desta feita, evidenciado nos autos, de forma objetiva, a existência de fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados, não resta outra solução senão acolher o pedido para garantir veredicto isento e imparcial.
> [...]
> Sem mais delongas, é inegável que, com o avanço tecnológico e das comunicações, as notícias sensacionalistas, fomentadoras de prejulgamentos e preconceitos, não ficam restritas a uma dada parcela territorial e acabam - muitas vezes - por estimular uma ânsia de "justiçamento", motivando o jurado a encampar uma figura policialesca distante da sua posição de julgador isento.
> Em casos de grande e comprovada comoção social que ultrapasse o foro local e alcance as demais Comarcas ao redor daquela onde o crime aconteceu, deve-se considerar a realização do julgamento em local propício a assegurar a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Por conseguinte, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. É assim que este Tribunal Superior tem se pronunciado em casos de desaforamento, quando a pretensão recursal consiste em aferir a existência ou não de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAFORAMENTO. ART. 427 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ, em feito no qual se discute desaforamento de julgamento do Tribunal do Júri e consequente fixação da competência da comarca de destino.
> 2. A parte agravante sustenta a indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não pretende reexame de provas, mas controle jurídico da suficiência da motivação do acórdão estadual quanto ao desaforamento, em especial: (i) alegada utilização de rótulos abstratos em lugar de fundamentação concreta; (ii) inadequação de mera "opinião favorável" do juiz singular para suprir fundamentação concreta e individualizada; e (iii) ausência de demonstração de que a comarca de destino seria "onde não subsistam tais motivos", nos termos do art. 427 do CPP.
> 3. Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, com processamento do recurso especial para exame de alegada violação ao art. 427 do CPP; subsidiariamente, pleiteia a anulação do acórdão estadual para novo julgamento com fundamentação concreta e idônea, inclusive quanto à indicação de comarca onde não subsistam os motivos do desaforamento.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição, é possível afastar o desaforamento

Documento eletrônico VDA60899041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: c715a559-c36a-452b-a20a-ac45710ccdec

decidido pelo Tribunal de origem, sob alegação de violação ao art. 427 do CPP, sem incidir na vedação ao reexame de fatos e provas prevista na Súmula n. 7/STJ.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se o desaforamento, tal como decidido pelo Tribunal de origem, mostra-se validamente fundamentado em razões relacionadas à preservação da imparcialidade e da independência do Conselho de Sentença.
III. Razões de decidir
6. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição, exerce função de uniformização da interpretação da lei federal, não lhe competindo o reexame de fatos e provas, razão pela qual **a pretensão de desconstituir o desaforamento, tal como fundamentado pelo Tribunal de origem, demandaria reanálise do contexto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.**
7. A argumentação do agravante, de que buscaria apenas o controle jurídico da suficiência da motivação, confunde-se com a própria reavaliação da suficiência dos fatos que embasaram o desaforamento, o que pressupõe reexame probatório incompatível com a via do recurso especial.
8. Ainda que superado o óbice processual, o desaforamento (de comarca do interior para a capital) encontra-se devidamente fundamentado em razões relacionadas à preservação da imparcialidade do júri e da segurança da sessão plenária, atendendo ao comando do art. 427 do CPP e à jurisprudência desta Corte, segundo a qual o desaforamento é válido quando lastreado em elementos concretos ligados à imparcialidade do julgamento, decorrente, no caso, de crime supostamente ocorrido em razão de divergências internas na cúpula da organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital).
9. Ausente demonstração de vício de fundamentação ou de afronta direta ao art. 427 do CPP que pudesse ser apreciada sem reexame do acervo fático-probatório, não há motivo para reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 3.104.731/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PRECLUSÃO.
1. Uma vez determinado o desaforamento em razão das informações prestadas pelo Magistrado que conduzia o feito, o qual relatou dúvida sobre possível parcialidade dos jurados, não há violação ao art. 427 do Código de Processo Penal. Rever os motivos que ensejaram a medida, como pretende a defesa, esbarraria no vedado reexame de provas.
[...]
3. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no REsp n. 1.534.302/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

As distinções suscitadas na fl. 436 são improcedentes, porque os precedentes foram aplicados na decisão agravada para demonstrar que não é viável, no recurso especial, o reexame de fatos e provas para averiguar a necessidade do desaforamento. Isso independe de os fatos serem idênticos em toda e qualquer ação penal (como nunca são, aliás), porque mostra uma *ratio* anterior, relacionada aos limites cognitivos do recurso especial. Na mesma linha, o precedente citado pela defesa na fl. 435 não diverge do presente acórdão, porque em ambos se firmou, a rigor, a mesma *ratio*: não compete ao STJ rever os fatos e provas avaliados na origem para

Documento eletrônico VDA60899041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: c715a559-c36a-452b-a20a-ac45710ccdec

decidir se há ou não risco à imparcialidade do júri (tanto que o *habeas corpus* mencionado pelo agravante não foi conhecido neste colegiado).

Tampouco há no aresto recorrido a indicação de qualquer fato que mostre claramente a esta Corte Superior, sem a necessidade de reexaminar provas, eventual parcialidade do júri no município de Maringá/PR. Apresentar uma notícia de jornal, como faz a defesa (fl. 336), não é demonstrar juridicamente que o fato seria incontroverso, uma vez que o julgamento do recurso especial precisa se ater àqueles fatos expressamente descritos e tidos como verdadeiros no acórdão recorrido. E nesse ponto, reitero, o aresto de segunda instância não indica nenhum fato correspondente à versão defensiva.

Neste agravo regimental, novamente a defesa não indica nenhum trecho do acórdão recorrido que, descrevendo fatos incontroversos, permitisse a este Tribunal Superior concluir pela desnecessidade do desaforamento, ou da impossibilidade de escolher a comarca de Maringá como destino para o júri. Correta, então, a incidência da Súmula 7/STJ.

Finalmente, e diversamente do que alega a defesa, a Corte local analisou nos seguintes termos a escolha da comarca de destino (fl. 312):

> "Verifica-se que a r. decisão colegiada que acolheu o pleito ministerial de desaforamento do feito não trouxe esclarecimentos específicos acerca da escolha da Comarca de Maringá. Todavia, tal ausência não pode ser interpretada como omissão, uma vez que o requerimento ministerial para que o julgamento de GILVANE se realizasse em comarca diversa da de Assis Chateaubriand – preferencialmente fora da região Oeste do Paraná ou, ao menos, em comarca situada a mais de 200 km daquela localidade (mov. 1.1 – Autos de n° 0029612-59.2023.8.16.0000) – foi devidamente enfrentado.
> A defesa, por sua vez, em manifestação (mov. 85.4 – Autos de n° 0029612-59.2023.8.16.0000), limitou-se a refutar os fundamentos do desaforamento pretendido, **sem tecer qualquer consideração acerca da escolha da comarca indicada pela acusação, onde podia estar incluída Maringá.**
> Assim, o embargante, ao restringir-se à defesa da manutenção do julgamento em Assis Chateaubriand, **quedou-se silente quanto à questão ora suscitada**".

Essa fundamentação do aresto não foi enfrentada pela defesa. Reafirmo que não nos compete confrontar essa motivação com os fatos e provas da causa para aferir se a comarca eleita como destino é, realmente, a melhor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: c715a559-c36a-452b-a20a-ac45710ccdec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0130862-9

AgRg no AREsp 3.226.378 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002482920228160048 00022605520188160048 00028339320188160048 00030824420188160048 00038628120188160048 00296125920238160000 00365255220268160000 22605520188160048 226055201881600480003082442018816004 8 2482920228160048 28339320188160048 296125920238160000 30824420188160048 365255220268160000 38628120188160048

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILVANE BAZANELLA LULU
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
		ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
		GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILVANE BAZANELLA LULU
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
		ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
		GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:09
Código de Controle do Documento: AA838D48-0B97-46D7-80E5-3DBBE22EDC93